

# POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL

UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA

DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS



Para (TO):

EXMO. SENHOR

APIPE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS DE  
PIROTECNIA E EXPLOSIVOS

LUGAR DA TRAVESSA SANTÃO

4615-465 LIXA

C/C

EXMO SENHOR

ANEPE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DE  
PRODUTOS EXPLOSIVOS

AV. ALIANÇA POVO MFA, P.T.M. GAB. 202

2804-537 ALMADA

C/C

EXMO SENHOR

AP3E-ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ESTUDOS E  
ENGENHARIA DE EXPLOSIVOS

AVENIDA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

3150-277 CONDEIXA-A-NOVA

Sua Referência:

Sua Comunicação:

Nossa Referência: 384/DEX/2018

Classificador: 300.50.02

Processo:

Data: 2018-01-12

Assunto: Averbamento/Contabilização do cordão detonante- Circular 2/2018

Serve o presente para remeter a Circular n.º 2/2018, de 9 de janeiro cujo teor pretende regulamentar procedimentos e harmonizar o fornecimento do cordão detonante nas autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos.

Destarte, a circular supra determina o abate da matéria ativa do cordão detonante ao saldo inicial das autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos, após a sua conversão na unidade de medida quilogramas.

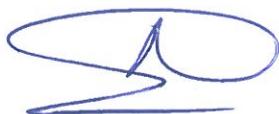
Concomitantemente, a Circular, em apreço, entra em vigor 60 dias após a sua publicação, visando este hiato de tempo, permitir aos operadores económicos adequarem-se a este novo procedimento.



Com os melhores cumprimentos,

 Diretor do Departamento

Pedro Nuno Resende Melo Coelho de Moura  
Superintendente



Diogo Alexandre Costa Simões  
Subintendente



 DEPARTAMENTO DE ARMAS E EXPLOSIVOS	 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA <b>POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</b> DIRECÇÃO NACIONAL UNIDADE ORGÂNICA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA
<b>DEX</b>	<b>CIRCULAR N.º 02/2018</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Averbamento/Contabilização Cordão Detonante nos saldos das Autorizações de Aquisição e Emprego de Produtos Explosivos
<b>EXECUÇÃO:</b>	DAE
<b>CONHECIMENTO:</b>	Comandos Metropolitanos, Distritais e Regionais da PSP Associações/Empresas do sector

**Legislação vigente em referência:**

- Decreto-Lei n.º 376/84, de 30NOV, (Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos) - art.ºs 22.º, n.º4, 31.º e 33.º.
- Decreto-Lei n.º 376/84, de 30NOV - Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos - art.º 25.º
- Decreto – Lei 521/71 de 24 de novembro – art.º 20 e art.º 21

Considerando as competências do Departamento de Armas e Explosivos da Polícia de Segurança Pública, em matéria de instrução dos procedimentos de licenciamento das atividades de fabrico, armazenagem, comercialização, importação, exportação, transferência, uso e transporte de explosivos e substâncias perigosas.

Considerando que o Regulamento sobre o Fabrico Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (adiante designado RFACEPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de novembro, impõe que as autorizações para a aquisição e emprego de explosivos, pólvora negra e correspondentes dispositivos de iniciação, devem ser requeridas à Polícia de Segurança Pública (PSP),

nomeadamente, à Direção Nacional da PSP ou aos Comandos Distritais da PSP, consoante o enquadramento no art.º 31.º ou art.º 33.º do já citado RFACEPE, cujo processo administrativo se inicia com apresentação do correspondente requerimento onde o interessado discriminará, designadamente, a quantidade e tipo de produtos explosivos que pretende empregar.

Considerando que compete ao fornecedor/estaqueiro certificar-se que não são excedidas as quantidades autorizadas, estando obrigado a proceder ao averbamento na autorização de aquisição e emprego das quantidades vendidas, datando e autenticando com o seu carimbo e rubrica do gerente ou responsável pelo estabelecimento, conforme prevê o art.º 22.º, n.º 4, do citado RFACEPE.

Considerando, ainda, que as autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos são válidas durante o ano civil a que se reportam sendo que, no mês de dezembro do ano da sua caducidade, pode o titular encetar o procedimento administrativo de prorrogação das ditas autorizações de aquisição e emprego, pelo saldo remanescente que detêm, até final do ano subsequente, tendo por base os fornecimentos averbados nessas autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos.

Considerando que, durante a instrução dos processos administrativos de prorrogação das autorizações de aquisição e emprego, se tem verificado a existência de autorizações de aquisição e emprego de produtos explosivos que mantêm a totalidade do seu saldo, mormente, das substâncias explosivas, possuindo, somente, averbado cordão detonante.

Atendendo o cordão detonante possui duas aplicações distintas, nomeadamente:

- 1) Servir para iniciar os explosivos funcionando como fio condutor;
- 2) Servir de explosivo numa pega, sem recurso a outro tipo de material, sendo que esta possibilidade é aproveitada em pegas de contorno

Atendendo à possibilidade destes dois tipos de utilização, esta situação suscita dúvidas no tocante ao procedimento administrativo de prorrogação, nomeadamente, no tocante ao saldo remanescente, uma vez que o cordão detonante é comercializado quer como acessório de tiro quer como explosivo.

Atente-se que, apesar do cordão detonante ser comercializado em metros e não em quilogramas como os explosivos é viável a conversão entre estas duas unidades de medida e, após, essa conversão tem-se verificado que a utilização do cordão detonante como explosivo extravasa a quantidade de explosivos outorgados.

Considerando que o cordão detonante é um objeto carregado de composição explosiva nos termos do anexo I ao citado Regulamento, possuindo ainda os n.ºs ONU 0065 e 0289 nos termos da Regulamentação do Transporte de Mercadorias Perigosas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, nos casos de cordão detonante flexível, sendo constituído por uma alma de explosivo detonante num invólucro têxtil tecido este recoberto ou não com uma bainha de matéria plástica ou de outro material e que poderá ser usado como explosivo.

Considerando que a legislação imperante consente, apenas, a venda de 20 detonadores por cada quilograma de explosivos e o cordão detonante é registado na unidade de medida "metros", seria pertinente, registar o cordão detonante usado como explosivo, na unidade de medida de quilogramas, permitindo dessa forma um controlo mais efetivo no tocante a uma venda excedentária de detonadores.

Considerando que, ao longo destes anos, nunca se procedeu à elaboração de normas que regulassem, objetivamente, esta situação gerando interpretações díspares no tocante ao consumo de cordão detonante, conjuntura que se pretende corrigir e harmonizar, quer ao nível das instruções dos processos de emissão destas autorizações de aquisição e emprego quer nas suas revalidações, porque se tem comprovado que, após a conversão do cordão detonante na unidade de medida quilogramas, a utilização extravasa a quantidade de explosivo anuído na autorização e aquisição e emprego de produtos explosivos.

Revelando-se, assim, necessário estabelecer instruções que clarifiquem e uniformizem a revalidação das autorizações de aquisição e emprego de explosivos, tendo por fim garantir uma harmonização do fornecimento deste cordão detonante, pelo que tendo em vista o cumprimento das disposições enunciadas:

DEX

CIRCULAR N.º 02/2018

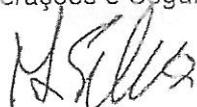
DETERMINO:

Seja abatido ao saldo inicial autorizado na autorização de aquisição e emprego de produtos explosivos a matéria ativa de todo o cordão detonante adquirido, após conversão em quilogramas.

Esta circular entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Direção Nacional da PSP, 09 de Janeiro de 2018

O Diretor Nacional Adjunto para a Unidade Orgânica  
de Operações e Segurança



Manuel Augusto Magina da Silva  
Superintendente-Chefe